



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos etc.

Trata-se na espécie de ofício do Secretário Municipal de Educação do Município de Érico Cardoso que requer seja adotada medida em face do servidor público D.B.da.S, acusado em tese do delito tipificado no art. 216-A, § 2º, do Código Penal, em sala de aula.

O ofício veio acompanhado de Boletim de Ocorrência registrado em face do servidor público, relatando a conduta que teria sido orquestrada pelo agente público em sala de aula, durante o exercício do magistério.

É o breve relatório. Decido.

Os fatos relatados são gravíssimos.

O delito imputado ao servidor, em tese se caracteriza ao constranger alguém com o objetivo de obter vantagem ou favores de natureza sexual, abusando da relação de autoridade ou ascendência inerentes ao exercício de cargo, emprego ou função.

Nesta fase preliminar, e, tendo em vista que os fatos teriam ocorrido em sala de aula contra aluna de 12 anos idade, comporta-se uma decisão de imediato, a teor do quanto dispõe o art. 226, da Lei Municipal nº 08/2001, *in verbis*:

Art. 226º - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do servidor até 60 (sessenta) dias,



para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo 1º - Findo a prazo de que trata o artigo, necessário todos os efeitos da suspensão preventiva, e ainda que o processo esteja concluído.

O servidor público investigado é professor efetivo deste município, e a continuidade do exercício do cargo poderá interferir na apuração do ato, além de ser necessária uma atenção para que a conduta narrada não se repita.

Ainda que em juízo preliminar, a conduta em tese praticada evidencia a prática ato de improbidade administrativa nesta seara de competência, veja-se a jurisprudência do Egrégio STJ, *in verbis*:

ASSÉDIO DE PROFESSOR DA REDE PÚBLICA. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA EXCELSA CORTE. DOLO DO AGENTE. ATO ÍMPROBO. CARACTERIZAÇÃO. 1. Cinge-se a questão dos autos a possibilidade de prática de assédio sexual como sendo ato de improbidade administrativa previsto no caput do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, praticado por professor da rede pública de ensino, o qual fora condenado pelas instâncias ordinárias à perda da função pública. 2. A tese inerente à atipicidade da conduta em razão da inexistência de nexos causal entre o ato e



a atividade de educador exercida pelo Professo não foi abordada pelo Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF. 3. O recorrente também tratou de questão constitucional, qual seja, a dignidade da pessoa humana, matéria que refoge da competência desta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. É firme a orientação no sentido da imprescindibilidade de dolo nos atos de improbidade administrativa por violação a princípio, conforme previstos no caput do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 - o que foi claramente demonstrado no caso dos autos, porquanto o professor atuou com dolo no sentido de assediar suas alunas e obter vantagem indevida em função do cargo que ocupava, o que subverte os valores fundamentais da sociedade e corrói sua estrutura. 5. O recurso não pode ser conhecido em relação à alínea c do permissivo constitucional, porquanto o recorrente não demonstrou suficientemente a divergência, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1255120/SC, Rel. Ministro Nome, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013).

Ante ao exposto, acolho o requerimento da Secretaria Municipal de Educação e **DETERMINO:**

- 1- Seja deflagrado Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor público D.B.da.S, devendo ser constituída comissão especial para apurar os fatos, garantindo-se o contraditório e ampla defesa;



- 2- A suspensão preventiva do servidor D.B.da.S pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
- 3- Notifique-se o servidor para ciência desta decisão, bem como da abertura do PAD, entregando-lhe cópia, inclusive cópia do Boletim de Ocorrência Policial;
- 4- Dê ciência ao Secretário Municipal de Educação e à Direção da Escola Municipal Cleriston Andrade, bem como deverá providenciar professor substituto enquanto perdurar a apuração;

Eraldo Félix da Silva

Prefeito Municipal